



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.574, DE 2016 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Acrescenta os § 5º e § 6º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4971/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido dos § 5º e § 6º:

Art. 23.

§ 5º As fábricas e os importadores de armas de fogo fornecerão à Polícia Federal, na forma de registro eletrônico a ser armazenado em Banco de Dados Balísticos, as características das impressões de raiamento e microestriamento de projétil disparado de cada arma produzida ou importada e, ainda, as características identificadoras do estojo correspondente. As informações contidas neste banco de dados balístico, serão compartilhadas com as Polícias Civil e Militares dos Estados e com o Exército.

§ 6º O Banco de Dados Balísticos deverá ser atualizado de modo a acrescentar as informações das impressões de raiamento e microestriamento das armas que já se encontram em circulação, sobretudo no que respeita ao armamento sob responsabilidade dos órgãos de segurança pública, Polícias Civil, Federal, Militares e Exército. Estas inclusões ficarão sob responsabilidade dos órgãos de Segurança Pública de cada Estado.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei por parte das empresas fabricantes e importadoras de armas de fogo sujeitará ao pagamento de multa, diária se necessário, a ser estipulada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia a dia da violência que grassa em nosso País, as estatísticas de mortes por armas de fogo são engrossadas por inúmeras ocorrências das chamadas “balas perdidas”, tornando muito difícil a identificação da arma de onde se originou esse ou aquele disparo.

Nesse sentido, ao lado das inúmeras medidas já existentes para auxiliar esse trabalho de identificação, a perícia será bastante facilitada pela existência de um banco de dados informatizado contendo registros com as características da munição – projétil e estojo – disparada em cada arma antes de ser distribuída pelas fábricas ou pelos importadores.

Em face do exposto, solicitamos ao nossos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO